



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ

Autos: 0003110-38.2018.827.2721

Acusado: **RONÃ GODOI DA SILVA**

Imputação: art. 33 c/c art. 40, inciso V da Lei nº. 11.343/2006.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao 01 dia do mês de agosto de 2018, às 13h30min, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Fabio Costa Gonzaga. Compareceram: o Ministério Público, na pessoa do promotor, Dr. Adriano Zizza Romero, a Defensora Pública, Dra. Luciana Ollani Braga, defensora do acusado. Presente o acusado: **RONÃ GODOI DA SILVA**. Presente a testemunha **DANIEL RODRIGUES SETUBAL**.

Aberta a audiência, o Juiz passou a instruir o feito com a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s), em meio audiovisual (CPP, 405, §1º). Foi(ram) inquirido(s) a(s) seguinte(s) testemunha(s): **DANIEL RODRIGUES SETUBAL**.

Ato contínuo o Juiz suspendeu o ato para a senhora defensora do acusado, reservadamente, manter conversações com o acusado. Em seguida, a senhora defensora e o acusado retornaram à sala de audiência e disseram que estavam prontos para o interrogatório.

O Juiz explicou ao acusado que o mesmo não é obrigado a falar e que eventual silêncio não será interpretado em seu desfavor. Assim como realizado na oitiva das demais pessoas, os interrogatórios foram gravados em áudio.

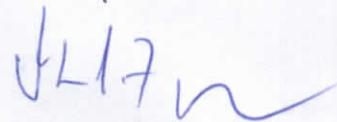
Após, o Juiz passou a palavra às partes para fins de alegações finais:

Ministério Público: Pede a condenação nos termos da denúncia.

Defesa: A aplicação da pena no mínimo, o reconhecimento da confissão e a conversão da pena privativa em restritivas de direitos.

Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** ofereceu denúncia em desfavor de **RONÃ GODOI DA SILVA** pelos delitos tipificados nos artigos 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 09 de julho de 2018 (evento


Luciana Ollani Braga
Defensora Pública





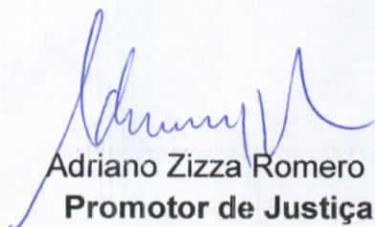
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ

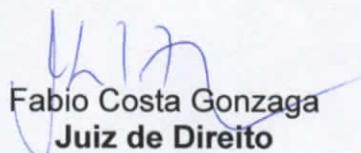
05). Regularmente citado (evento 08), o acusado apresentou resposta à acusação (evento 16). Verificada a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (evento 18). Em audiência realizada nesta data, inquiriu-se uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, após procedeu-se com o interrogatório. As partes apresentaram alegações, ocasião em que o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa pediu a aplicação da pena no mínimo, o reconhecimento da confissão e a conversão da pena privativa em restritivas de direitos. Breve relato, DECIDO. Extrai-se a **MATERIALIDADE** dos fatos pelo auto de exibição e apreensão (evento 01, P FLAGRANTE1 - fl. 05 do IPL em apenso), laudo de constatação preliminar em substância entorpecente (evento 01, P FLAGRANTE1 - fls. 29/36 do IPL em apenso) e laudo pericial de constatação em substância entorpecente (evento 25 do IPL em apenso). Com relação à **AUTORIA**, restou clara na pessoa do acusado. O Policial Rodoviário Federal declarou que em uma abordagem de rotina localizou substâncias entorpecentes na bagagem do acusado. Informou ainda que o acusado estava fazendo uma viagem interestadual em um ônibus e que as drogas estavam nas bagagens do acusado. A corroborar, o acusado confessou que estava transportando as substâncias entorpecentes de Goiânia para Colinas. Veja-se que o depoimento da testemunha é harmônico e coerente, corroborado com a prova documental (laudos), somando a confissão do acusado. No que toca a causa de aumento de pena (artigo 40, V, da Lei de Drogas (tráfico interestadual). Considerando a grande distância a ser percorrida (quase 2mil KM), aplico o percentual em 1/3. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DECIDO pela CONDENAÇÃO de RONÃ GODOI DA SILVA**, nas penas dos delitos tipificados nos artigos 33 caput c/c artigo 40 inciso V da Lei 11.343/2006. Passo a dosagem das penas, em observância ao artigo 68 do Código Penal. A reprovabilidade acentuada da conduta, consubstanciada na quantidade elevada de droga apreendida, impõe um aumento moderado da pena base. As demais circunstâncias judiciais não pesam contra. FIXO A PENA BASE em 07 (sete) anos de reclusão. Aplico a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo em 01 (um) ano. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição de pena, tendo em conta a quantidade de droga apreendida o que traduz prática mercantil relevante. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da referida lei, e conforme fundamentação, majoro a reprimenda à razão de 1/3, pelo que torno a **PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos de reclusão**, além de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia-multa valendo o

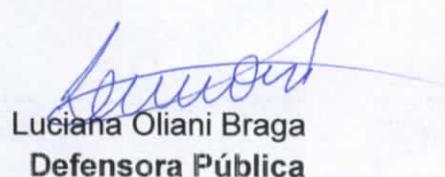


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ

correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: **FECHADO** (art. 33, do Código Penal). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: O réu não cumpre com os requisitos do art. 44 do Código Penal. **MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO** nos mesmos fundamentos que foi decretada. DECRETO em favor da APAE o bem apreendido (celular), considerando que a UNIÃO em outros processos não tem interesse. **Sentença publicada em audiência. Partes intimadas.** Com o trânsito em julgado: I - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CF, artigo 5º, LVII); II - Façam-se as devidas anotações, registros e comunicações; III- Oficie-se ao Tribunal regional Eleitoral para anotar a suspensão dos direitos políticos do réu (CF, artigo 15, III) e V - Expeça-se o necessário para a formação dos autos de execução. Nada mais, mandou encerrar. Eu, Thaís Gabriella Grigolo Vignaga, assessora jurídica de 1ª instância, digitei.


Adriano Zizza Romero
Promotor de Justiça


Fabio Costa Gonzaga
Juiz de Direito


Luciana Oliani Braga
Defensora Pública

** Romo Gerdes do Silva*